Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2879/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00336/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1716407
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
ADVOGADO(S) / PROCURADOR (ES)	**:** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO – OAB/MS 10.364; LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS 6.021
INTERESSADO	**:** CARLOS EGYDIO FERRI DO CARMO
RELATOR (A)	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – MULTAS APLICADAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – VOLUME ELEVADO DE TRABALHO – CARÊNCIA DE SERVIDORES – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – INSTABILIDADE DO SISTEMA – NÃO COMPROVAÇÃO – JUSTIFICATIVAS INSATISFATÓRIAS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PERSISTÊNCIA DA AUSÊNCIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA – PERMANÊNCIA DAS DIVERGÊNCIAS – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

I – O elevado volume de trabalho e o baixo número de servidores para exercer a atividade de envio de documentação não são fatores suficientes a justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, bem como não o é a mera alegação de instabilidade do sistema desacompanhada de sua comprovação; diante do que, deve ser mantida a decisão recorrida que aplicou multa pelo encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte de Contas.

II - A permanência da ausência de documento, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, bem como a inexistência de fato que justifique a falta de sua remessa, impõe a manutenção da decisão recorrida que aplicou multa pelo seu não encaminhamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 31 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e, no mérito, **negar provimento** ao presente Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, contra a Decisão Singular DSG – G.RC – 2521/2016, mantendo-a inalterada.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária do servidor, ***Sr. Carlos Egydio Ferri do Carmo***, pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 01/04/2013 e 31/03/2014, para exercer a função de Médico.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2521/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo **REGISTRO** da contratação temporária do servidor CARLOS EGYDIO FERRI DO CARMO, efetuada pelo Município de Dourados/MS, para exercer a função de médico, com base no permissivo contido na Lei Autorizativa nº 117/2007;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n.º 747.067.218-49; no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:*
>
> *a) **50 (cinquenta) UFERMS,** pela ausência do documento de remessa obrigatória (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo), estabelecido na IN/TCE/MS n.º 35/11, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n.º 76/2013.*
>
> *b) **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na INT/TCE/MS nº 35/11, nos termos do art. 170, §1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/06, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"**1) As razões da Reforma.***
>
> *O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho.*
>
> *De se ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos. Pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo Registro do Ato de Admissão.*
>
> *A Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento deste prazos, como no caso em tela."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos

de Pessoal, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 14412/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 11803/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, ***Sr. Murilo Zauith***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2521/2016**, busca a sua reforma no tocante a: a) multa regimental de 50 (trinta) UFERMS, aplicada pela não remessa de documentos obrigatórios para este Tribunal (comprovação da inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo); e b) multa regimental de 30 (trinta) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa dentro do prazo estabelecido por esta Corte.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Quanto o documento que comprova a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, o Recorrente não apresentou a referida documentação, tampouco justificou a falta de remessa.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. RC – 2521/2016**.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais com base nos princípios da fungibilidade e economia processual;

No mérito, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2521/2016**.

Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

É como VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sr.ª Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em substituição em legal).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

setac.crr
gab.net